



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 35301.000788/2006-48  
**Recurso nº** 243.027 Voluntário  
**Acórdão nº** 2302-00.674 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de outubro de 2010  
**Matéria** REMUNERAÇÃO DE SEGURADOS: PARCELAS EM FOLHA DE PAGAMENTO  
**Recorrente** REAL GABINETE PORTUGUÊS DE LEITURA  
**Recorrida** DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA DO RIO DE JANEIRO-CENTRO/RJ

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1995 a 31/07/1997

RECURSO NÃO CONHECIDO


A inexistência de uma Decisão-Notificação válida, impede o oferecimento de recurso administrativo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto da Relatora.

  
MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA – Presidente

  
LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Arlindo Costa e Silva, Manoel Coelho Arruda Júnior, Thiago Davila Melo Fernandes e Marco André Ramos Vieira (presidente).

  
A 1

## Relatório

Trata a notificação de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados no período de 01/1995 a 07/1997, em virtude do indeferimento da Renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo CNAS – Conselho Nacional de Assistência Social em 04/03/1996, Resolução n.º 31. Tal ato denegatório foi objeto de recurso por parte da entidade, que manteve a decisão inicial através da Resolução n.º 219, de 19/12/1996.

Novamente, a entidade formulou pedido de reconsideração do ato ministerial, que da mesma forma restou indeferido com fundamento no Parecer CJ/n.º947/97, publicado no DOU de 22/08/1997, fls.92/98.

A notificação foi lavrada em 30/10/ 1997 e cientificada ao sujeito passivo em 04/11/1997.

Após a apresentação da defesa, Decisão-Notificação julgou o lançamento procedente.

Inconformado, o contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega em síntese:

- a) que do indeferimento da renovação do certificado entrou com pedido de reconsideração, pois possui biblioteca com mais de 400.000 volumes aberta ao público, que promove cursos gratuitos e múltiplas atividades no campo de ensino para jovens;
- b) que apesar de negado o pedido, está expresso no indeferimento que os efeitos da decisão contar-se-iam a partir da data de sua publicação;
- c) que não cabe a cobrança retroativa e que a partir da decisão começou a recolher a contribuição patronal devida;
- d) que solicitou à Diretoria de Arrecadação e Fiscalização do INSS o cancelamento da notificação, mas não foi atendido.

Requer que a cobrança da contribuição social seja efetivada a partir da publicação do despacho de 22/08/1997, cancelando-se o débito da presente notificação.

A Gerência Regional de Arrecadação e Fiscalização se pronunciou dizendo que a perda da isenção pelo indeferimento da renovação do Certificado de Entidade Filantrópica se efetiva na expiração da validade do mesmo, conforme Ordem de Serviço INSS/DAF n.º 168/97, estando o despacho ministerial em desacordo com a legislação.

A Divisão de Orientação e Recursos da Coordenação Geral de Cobrança, às fls. 89/90, se pronuncia pela reforma da decisão-notificação, devendo o débito ser tornado improcedente. A matéria passa pelo reexame necessário e o Diretor de Arrecadação Fiscalização, fl.91, concorda com a improcedência do lançamento.



Ocorre que às fls. 85/86, consta posicionamento do Coordenador Geral de Arrecadação do INSS e do Chefe da Divisão de Arrecadação INSS/RJ, dizendo dos efeitos *ex tunc* do indeferimento da renovação do certificado.

A Gerência de Arrecadação do Rio de Janeiro não conformada com a improcedência da notificação encaminha o processo novamente à Divisão de Arrecadação, que posteriormente o remete à Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, que através da Nota/CJ/n.º002/99, fls. 120/122, diz acertada a decisão ministerial, que possui poder normativo.

Pelo exposto, foi emitida Decisão-Notificação de improcedência do lançamento, fls.127/129.

Posteriormente, foi movida Ação Civil Pública n.º 2005.34.00.023653-2, de autoria do Ministério Público Federal, tendo como ré a União Federal e o Real Gabinete Português de Leitura, cuja liminar deferida em 09/12/2005, determinou que fosse feito o lançamento das contribuições sobre a folha de salários e da contribuição ao SAT, referentes às competências de 01/1995 a 08/1997. Assim, o crédito baixado foi restabelecido, cientificada a recorrente e reaberto prazo recursal.

A entidade apresenta suas razões, dizendo em apertada síntese:

- a) que lhe deveria ser permitido novo recurso ao Ministro da Previdência Social;
- b) que é entidade voltada para beneficência e assistência social a estudantes carentes;
- c) que é inquestionável seu direito ao gozo da imunidade das contribuições previdenciárias;
- d) que difunde gratuitamente ao público em geral registros e conhecimentos sobre fatos políticos, econômicos e históricos;
- e) que é declarada de utilidade pública pelo governo federal e estadual;
- f) que tem direito adquirido à isenção;
- g) que não é possível o relançamento da NFLD;
- h) que tomou conhecimento da reedição da NFLD em 04/01/2006, quando o direito de constituir o crédito referente a 1995 já estava extinto;
- i) que a Lei n.º 8.212/91, não pode regular imunidade, colaciona julgados do STJ.

Requer o provimento do recurso para a anulação da NFLD.

A DRP ofereceu as contrarrazões pela manutenção do crédito lançado.



É o relatório.

## Voto

Conselheira LIEGE LACROIX THOMASI, Relatora

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

A notificação trata de contribuições patronais do período de 01/1995 a 07/1997, em virtude do indeferimento da renovação do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos pelo CNAS- Conselho Nacional de Assistência Social.

Após a constituição do crédito em 10/1997, Decisão-Notificação pugnou pela procedência do mesmo e recurso da entidade provocou orientações distintas entre as Coordenações de Arrecadação e de Cobrança, que culminou com Nota da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social n.º 002/99, decidindo pela improcedência do lançamento, uma vez que a perda da isenção não produziria efeitos *ex tunc*, em obediência a Parecer Ministerial emanado.

A entidade foi cientificada da improcedência da NFLD 32.618.490-2.

Porém, posteriormente, em decorrência de Ação Civil Pública de autoria do Ministério Público Federal, foi determinado, em sede de liminar, o lançamento das contribuições patronais e do SAT para o período de 01/1995 a 08/1997, ao que, o fisco reativou a notificação baixada no sistema e reabriu para o contribuinte prazo recursal.

O contribuinte foi cientificado deste procedimento em 04/01/2006.

Após detalhada análise dos autos, entendo que não há decisão a ser recorrida, senão vejamos.

A ação fiscal da Secretaria da Receita Previdenciária, à época do lançamento, visa verificar e exigir o fiel cumprimento da legislação previdenciária, podendo resultar em lançamento de crédito previdenciário, em lavratura de auto de infração ou em apreensão de documentos de qualquer espécie. E, poderá, abranger períodos e fatos já objeto de ações fiscais anteriores, com novo lançamento ou revisão de lançamento de crédito previdenciário, nas hipóteses previstas no artigo 149 da Lei n.º 5.172/66.

A instauração dos procedimentos fiscais deve ser precedida do MPF Mandado de Procedimento Fiscal, documento que guarda ordem específica dirigida aos auditores fiscais para o exercício de suas funções privativas. O MPF será obrigatoriamente emitido por ocasião do início do procedimento fiscal e dele será dada ciência ao sujeito passivo.

Do procedimento fiscal pode resultar o lançamento fiscal, que deve ser notificado ao sujeito passivo, nascendo a faculdade deste de poder iniciar a fase contenciosa ou contraditória, em contraposição à fase oficiosa que é de iniciativa da autoridade fiscal. A fase litigiosa do procedimento inicia-se com a impugnação do lançamento, ou da autuação.

Por outro lado, é de se observar que a NFLD em questão já tinha sido objeto de julgamento precedente, Decisão-Notificação de fls.60/62, posteriormente Reformada pela Decisão-Notificação de Improcedência do Lançamento em 05/03/1999, fls.127/130,

homologada em 31/03/1999, e o débito baixado administrativamente nesta data, fl.134, verso. O sujeito passivo teve ciência da decisão em 09/04/1999, fl.132.

Entretanto, em 29/12/2005, a DRP reativa o processo no sistema de crédito previdenciário, frente a decisão liminar que determina o **lançamento** das contribuições previdenciárias para o período de 01/1995 a 08/1997, cientificando o contribuinte do ocorrido, com mera reabertura do prazo recursal.

Ora, entendo que o procedimento está cívado de nulidade, pois primeiramente a decisão judicial deve ser cumprida no sentido estrito, qual seja, o **“lançamento de contribuições”** (fl.139). No caso presente, não houve o lançamento das contribuições previdenciárias e para o SAT porque a notificação já tinha sido julgada improcedente, com decisão homologada e cientificada ao sujeito passivo, tornando-se ato perfeito e acabado, então não há lançamento válido.

A improcedência pressupõe o exame de mérito, ou seja, o fato gerador em confronto com a legislação de regência (lei, regulamento, portaria, etc) e concluindo pela incompatibilidade entre ambos, reconhece a improcedência do lançamento. Verifica-se a improcedência quando razões de fato ou de direito configurarem a ilegitimidade do lançamento fiscal por conta de aspectos intrínsecos.

O julgamento que reconheceu a improcedência de um lançamento fiscal, não impede necessariamente que se emita outro lançamento sobre a situação fática, que pode embasar-se em fato não conhecido ou não apreciado por ocasião do lançamento anterior, como no caso em questão onde houve uma determinação judicial para que se promovesse o lançamento. Mas, o que não poderia ter ocorrido é a reativação de um processo fiscal já encerrado perante a Administração Pública e o contribuinte, e ainda, sem que o mesmo tivesse sido previamente intimado, através de MPF, de que sofreria refiscalização para período já objeto de ação fiscal. O fisco partiu de uma NI'LD que continha crédito já extinto, nos moldes do artigo 156, IX, sendo concedido ao sujeito passivo prazo recursal, sem qualquer direito à manifestação em primeira instância, configurando pleno cercamento de defesa.

*Art. 156 Extinguem o crédito tributário:*

*I - o pagamento;*

*II - a compensação;*

*III - a transação;*

*IV - remissão;*

*V - a prescrição e a decadência;*

*VI - a conversão de depósito em renda;*

*VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;*

*VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;*



*IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;*

*X - a decisão judicial passada em julgado.*

*XI - a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei. (Inciso incluído pela Lep nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único - A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149*

Ainda de acordo com o Código Tributário Nacional poderia ter sido revisto o lançamento, conforme artigo 149, porém não foram efetuados os procedimentos necessários para tanto, não se configurando no processo a hipótese de revisão do lançamento:

*Art. 149 - O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:*

*I - quando a lei assim o determine,*

*II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária,*

*III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;*

*IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória,*

*V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte,*

*VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;*

*VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação,*

*VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;*

*IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial*

*Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública*

Assim, no caso em tela, o que temos é uma decisão de improcedência da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito, da qual não é possível recorrer, pois não há o que ser alegado pelo contribuinte.

Não houve reforma da decisão de improcedência, apenas um despacho e o recorrente deveria estar se insurgindo contra uma Decisão-Notificação, o que não existe. Portanto, o recurso não merece ser conhecido, porque não existe decisão válida a ser recorrida. E, ainda, não cabe reforma de uma decisão de improcedência.

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala de sessões, 20 de outubro de 2010.

  
LIEGE LACROIX THOMASI - Relatora

